

ALIENAÇÃO PARENTAL: APLICAÇÃO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRAZIDOS NO CPC/2015.

PARENTAL DISPOSAL: APPLICATION OF CONFLICT RESOLUTION METHODS BROUGHT IN CPC / 2015.

Dayany Fortes da Silva Azevedo¹
Eduardo Ferraz Jorge Oliveira^{2*}

RESUMO

O presente artigo estuda o fenômeno da alienação parental e seus impactos nas relações de família. O fenômeno da alienação parental surge com o rompimento do laço afetivo do casal, momento em que um dos genitores, não satisfeito com término da relação conjugal, usa sua prole para atacar o outro genitor, denegrindo sua imagem. Nesse estudo é trazida à discussão a possível aplicação dos métodos de resolução pacífica de conflitos trazidos no Código de Processo Civil de 2015, para solucionar conflitos dessa natureza, em que envolve vínculo afetivo, como um meio mais eficaz e menos doloroso, inclusive quando o conflito gira em torno da criança e do adolescente. Partindo do princípio constitucional brasileiro da proteção integral do menor positivado na Carta Magna de 1988, é de máxima importância a preservação e a proteção do direito da criança e do adolescente, que são detentores de uma garantia constitucional, que goza de um cuidado especial pelo Estado, família e sociedade. E por fim, apontar todos os benefícios que as técnicas da mediação e da conciliação podem trazer para a resolução desses conflitos.

Palavra-Chave: Alienação Parental. Mediação. Conciliação. Constituição Federal.

ABSTRACT

This article studies the phenomenon of parental alienation and its impacts on family relationships. The phenomenon of parental alienation arises with the rupture of the couple's affective bond, a moment when one of the parents, not satisfied with the end of the marital relationship, uses his offspring to attack the other parent, denigrating his image. In this study, the possible application of the methods of peaceful resolution of conflicts brought in the Code of Civil Procedure of 2015, to resolve conflicts of this nature, in which it involves affective bond, as a more effective and less painful means, even when the conflict is brought up, is discussed. revolves around the child and the teenager. Based on the Brazilian constitutional principle of the full protection of the minor, as stated in the 1988 Constitution, it is of utmost importance to preserve and protect the rights of children and adolescents, who hold a constitutional guarantee, which enjoys special care by the State. , family and society. Finally, point out all the benefits that the techniques of mediation and conciliation can bring to the resolution of these conflicts.

Keyword: Parental Alienation. Mediation. Conciliation. Federal Constitution

¹ Acadêmica de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: dayanyfortes123@gmail.com.

^{2*} Orientador deste trabalho. Professor de Direito Civil; Prática Processual Civil, real e simulada das Faculdades Unificadas de Leopoldina. Advogado; Juiz Leigo TJMG. Contato: eduardoferrazjorge@yahoo.com.br

Sumário: Introdução. 2 O princípio da proteção integral do menor. 2.1 A efetivação do princípio da proteção integral do menor. 3 O fenômeno da alienação parental. 3.1 O veto ao artigo 9º da lei de alienação parental. 3.2 Previsões legais ao combate do fenômeno da alienação parental. 4 A possibilidade de aplicação da mediação e conciliação. 4.1 A mediação como forma de restaurar o vínculo entre alienante, alienado e filho. 4.2 Os benefícios e vantagens da aplicação da mediação e da conciliação. 5 Conclusão. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca estudar o fenômeno da Alienação Parental e seus impactos nas relações de família. O fenômeno da alienação parental pode ser observado em algumas situações de rompimento de laços afetivos do casal, desencadeando mágoas de um genitor em relação ao outro genitor, nascendo uma disputa.

Nessa disputa o genitor/alienador, geralmente o que detém a guarda, usa a sua prole para atacar a imagem do outro genitor/alienado, surgindo daí um conflito complexo envolvendo a criança ou o adolescente. Partindo dessa problemática, analisaremos nesse estudo a discussão da possível aplicação dos métodos de resolução pacífica de conflitos do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que envolve o fenômeno da alienação parental. Dentre esses métodos de resolução pacífica destaca-se a mediação como meio mais eficaz para solucionar conflitos dessa natureza.

Para adentrar na análise do fenômeno da alienação parental, o capítulo 2 deste artigo aponta a previsão constitucional do princípio da proteção integral do menor, que é de máxima importância à preservação e à proteção da criança e do adolescente, pois sendo detentores de uma garantia constitucional democrática gozam de um cuidado especial às vezes esquecido pelos pais no meio do conflito. Utilizando-se da análise qualitativa, de caráter eminentemente jurídico-compreensivo, busca-se as fontes bibliográficas e documentais para se compreender a possível aplicação da mediação no fenômeno da alienação parental.

Por fim, apontam-se os benefícios e as vantagens da aplicação da técnica de mediação como meio menos doloroso em prol da prole para a resolução do fenômeno da alienação parental.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR

O Princípio da Proteção Integral do Menor está previsto no artigo 227 da Constituição Federal da República de 1988, foi instituído pela Declaração dos Direitos das

Crianças, publicada em 20 de Novembro de 1959 pela ONU, mas só teve seu advento no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo incorporado ao texto constitucional no artigo 227, trazendo em seu bojo direitos fundamentais que caracterizam a criança e ao adolescente como pessoas titulares de uma garantia constitucional, gozando de um cuidado especial (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Apesar do artigo 227 da Constituição Federal ser bem claro e específico em sua definição, em seu *caput*, traz direitos fundamentais, e, portanto, tem aplicação imediata, mesmo assim, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente ECA a construção sistêmica de toda a doutrina da proteção integral do menor.

Partindo desse comando constitucional insculpido no artigo 227 podemos perceber que a responsabilidade em proteger e assegurar o cumprimento dos direitos do infante elencados acima, foi desmembrada solidariamente entre, família, sociedade e Estado, estabelecendo uma corresponsabilidade.

Metodologicamente, o foco do exame proposto é qualitativo, para o qual importa conteúdo latente dos conceitos sob análise, uma vez que se busca extrair do arcabouço conceitual o significado não aparente dos conceitos analisados. A pesquisa alinha-se à vertente crítico-metodológica, de natureza jurídico-compreensiva, já que “utiliza-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis” (GUSTIN; DIAS, 2010 p.29).

Portanto, busca-se à análise de conteúdo, visto o cordão que liga o princípio da proteção integral do menor à luz do Direito Constitucional em compasso com a esfera cível familiar, âmbito do Direito Civil e Processual Civil. A análise de conteúdo é, de fato, verdadeiro procedimento metodológico voltado à coleta (a partir dos marcadores conceituais) e análise dos dados extraídos da análise bibliográfica. (GUSTIN; DIAS, 2010, p106).

Nesse caso, o estudo proposto volta-se às fontes secundárias, notadamente, bibliográficas e documentais, de base metodológica concebida a partir da análise de conteúdo, mediante a que se buscará compreender o caráter dinâmico do processo de determinação do significado de textos, o que inclui tanto a dimensão do sentido quanto a

de referência. Portanto, serão realizadas inferências a partir do sistema analítico de conceitos que se formulará ao longo deste capítulo.

Nesse sentido, primeiramente, expressa-se o direito da criança e do adolescente e sua afirmação de acordo com o sistema jurídico brasileiro, analisando-se sua positivação na Constituição Federal. Em seguida, analisar a efetivação desse princípio constitucional da proteção integral do menor nas relações familiares que envolve o fenômeno da alienação parental.

2.1 A Efetivação do Princípio da Proteção Integral do Menor

Com a introdução do princípio da proteção integral do menor no ordenamento jurídico brasileiro, o constituinte faz uma grande mudança e concebe à criança e ao adolescente o postulado de serem detentores de direitos, rompendo com a concepção de que o menor era objeto de direitos dos pais ou do universo adulto.

A Carta Magna rompeu com os paradigmas anteriores e estabeleceu proteção especial a esse grupo de sujeitos vulneráveis.

Para Amim (2010, p.52) o ordenamento jurídico reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito.

Podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e adolescente como sujeito de direito.

O princípio da proteção integral do menor superou com todas as concepções de que os filhos seriam algo exclusivamente dos pais, o que é compreensível, mas com a ruptura desse paradigma podemos compreender que os filhos estão bem acima, visto serem sujeitos de direitos, reconhecidos como grupo vulnerável, que carecem da proteção do Estado.

Nesse sentido pondera Gonçalves (2002, p.15).

Superou-se o direito de tradicional, que não percebia a criança como indivíduo e o direito moderno do menor incapaz objeto de manipulação dos adultos. Na era pós-moderna, a criança, o adolescente e o jovem são tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade.

Diante de tais ponderações acerca do princípio da proteção integral do menor, é nítida a necessidade da aplicação da técnica de mediação para a resolução pacífica de conflitos no caso de alienação parental, pois é um caminho mais rápido, eficaz e menos doloroso para o menor que vivencia uma situação complexa que é o fenômeno da alienação parental.

3 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Fenômeno da Alienação Parental que é regulada na Lei n.º 12.318/10 na qual traz em seu bojo o conceito legal e literal, (BRASIL, 2010).

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Teoricamente, a alienação parental é definida como uma síndrome. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) bem-conceituada por Gardner (1985, p.2) nos Estados Unidos é considerada como:

“Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha justificção. Resulta da combinação das instituições de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor – alvo”.

A alienação parental acontece no âmbito familiar quando, por exemplo, os laços afetivos do casal são rompidos, o que acarreta uma separação de fato/judicial ou um divórcio, situações bastante complicadas por tratar da guarda dos filhos menores, partilha de bens entre outras questões.

Nesse momento de desfazimento do casamento ou união estável, em alguns casos, um dos genitores se sente frustrado ou abandonado pelo término da relação conjugal e inicia uma série de ações para desmoralizar a imagem do outro genitor, afetando de modo pejorativo e vingativo o vínculo íntimo e particular da criança com o genitor/alienado, causando uma série de problemas emocionais e psicológicos que podem abalar a relação com o infante.

A alienação parental gera uma situação de contradição de pensamento e de demolição de laços afetivos na mente da criança, levando-a a acreditar que é verdade,

mesmo sem justificativa, que seu genitor a odeia ou que ela mesma odeia seu genitor. Os filhos são usados pelo genitor/alienador como uma arma para atacar o outro genitor.

Pela definição, percebe-se que a alienação parental está presente no cotidiano da vida de muitas crianças e adolescentes que atravessam esse cenário difícil, sendo vítimas de conflitos de seus próprios pais. Essa é uma prática que fere um direito fundamental já consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, transcrito em linhas pretéritas.

É um direito fundamental da criança e do adolescente ter uma convivência familiar saudável, sem sofrer perturbações nas relações com o genitor. O advento da Lei n.º 12.318/10 veio respaldando essa proteção em seu artigo 3º, (BRASIL, 2010).

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Conforme o artigo 5º da Lei n.º 12.318/10 o juiz poderá determinar algumas medidas para proteger o menor quando houver indícios de alienação parental, (BRASIL, 2010).

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Quando identificados os atos e condutas típicas descritas no artigo 2º da referida lei o juiz poderá, cumulativamente ou não, impor, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal a utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos (BRASIL, 2010).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

3.1 O Veto ao Artigo 9º da Lei de Alienação Parental

O artigo 9º da Lei de Alienação Parental foi vetado pelo Presidente da República, o qual previa expressamente em seu texto a mediação como medida pré-processual, ou seja, antes do curso do processo judicial das partes como uma forma alternativa de solução de conflitos (BRASIL, 2010).

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vincula eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

O veto do Presidente da República se deu por meio da Mensagem n.º 513 que sustentava o argumento de que o direito à convivência familiar é indispensável por força do comando constitucional do artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 2010).

Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Conforme a razão do veto não caberia apreciar o direito em esfera extrajudicial. Ainda no mesmo entendimento, a mediação seria contrária ao princípio da intervenção mínima previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A mediação não se vale para infringir leis e nem para encobrir ilícitos, haja vista, que no artigo vetado o seu parágrafo terceiro estabelecia que após o procedimento da

mediação e do acordo seria submetido ao Ministério Público e à homologação judicial, ou seja, o juiz não estaria obrigado a homologar o acordo (BRASIL, 2010).

3.2 Previsões Legais ao Combate do Fenômeno da Alienação Parental

O legislador estabeleceu no parágrafo 6º da Lei n.º 12.318/10, a Lei de Alienação Parental, medidas que variam de brandas ou severas, como a suspensão da autoridade parental em casos peculiares e extremos.

Art.º 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

É importante destacar que o fenômeno da alienação parental também é tipificado como uma conduta de violência psicológica na Lei n.º 13.431/17, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), normatizando o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Em seu bojo, no artigo 4º, inciso II, alínea *b*, está fixada a garantia de que essa conduta é um ato de violência.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O fenômeno da alienação parental é um fato complexo em que o juiz diante do caso concreto analisará se o comportamento do alienante se enquadra na norma protetiva, para repelir e cessar todo tipo de violência contra o infante/alienado.

Diante de determinado caso, o juiz também poderá recorrer para os princípios gerais do ordenamento jurídico brasileiro, para os fundamentos instituídos na Carta Magna e na aplicação de outra fonte do direito, a exemplo da analogia, para solucionar casos concretos e peculiares.

O legislador deixou nas mãos do Poder Judiciário um rol cumulativo de medidas que tem como enfoque a segurança e a preservação da qualidade de vida do infante/alienado, que passa por essa situação. São medidas que tem como escopo principal resguardar sempre os aspectos psicológicos do menor e tutelar seu direito fundamental à convivência familiar sadia.

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

A possibilidade de aplicação da mediação e da conciliação foi criada pelo legislador do diploma normativo do Novo Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa lei foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro institutos de resolução pacífica de conflitos familiares, em que o próprio legislador recomenda a aplicação dessas técnicas elencadas no artigo 165, parágrafo 3º, que são medidas para solucionar conflitos de natureza familiar, nas situações onde exista vínculo afetivo.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Entendendo que o fenômeno da alienação parental é uma situação complexa porque envolve uma tribulação tanto psicológica quanto emocional, pode-se pensar à luz dos artigos 2º e 3º do CPC/15 na aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos em matérias dessa origem, como uma forma menos agressiva e mais satisfatória, buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.1 A mediação como forma de restaurar o vínculo entre alienante, alienado e filho

A mediação tem como objetivo restabelecer vínculos afetivos que foram atrofiados, restabelecer o diálogo entre as partes, não se resumindo em apenas em um acordo, vai muito além disso, fazendo com que as partes se resolvam de maneira consciente e saudável.

A mediação não pode ser compreendida somente como uma medida extrajudicial de solução de conflitos, porque tem o condão de restaurar a comunicação, entre o alienante, alienado e filho, possibilitando formas de encontrar saídas conjuntas para o conflito de forma vantajosa.

No mesmo sentido é louvável o entendimento de Spengler (2010, p.290).

A mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa de tratamentos desses conflitos, justamente porque é um procedimento interdisciplinar que pretende conferir aos seus envolvidos automatização e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando escolhas e alternativas.

4.2 Os benefícios e vantagens da aplicação da mediação e da conciliação

Podemos perceber que não são em todos os casos em que a sentença do juiz gera o efeito apaziguador almejado pela justiça e até pelos envolvidos no conflito familiar.

O fenômeno da alienação parental em alguns casos pode até desenvolver alguns traumas emocionais que dificilmente serão amenizados com uma resposta judicial.

É notória que na própria lei de alienação parental, na via judicial, existem diversas ferramentas que buscam repelir ou cessar a prática do fenômeno de alienação parental, temos por exemplo, a modificação da guarda.

Mas nos diversos casos, a efetivação dessas ferramentas não muda a concepção e nem mesmo a convicção e o juízo de valor feito pelo genitor/alienador gerando ainda mais a polarização do conflito.

Portanto, mesmo utilizando a via judicial, não há nada que impeça de ser realizado um novo trabalho que busque entender o que levou o genitor/alienador a usar a criança ou adolescente como um objeto para afligir o outro genitor/alienado.

Com a aplicação das técnicas de mediação e conciliação pode ser encontrado a raiz que gerou o conflito e os próprios pais e envolvidos decidirem de maneira mais sensata para o bem da criança ou do adolescente.

O que se busca com a possível aplicação da técnica da mediação e da conciliação é o restabelecimento da comunicação dos pais, proporcionando o diálogo entre ambos, visando o melhor interesse do menor à luz do princípio constitucional da proteção integral do menor.

5 CONCLUSÃO

O fenômeno da alienação parental é um tema de grande relevância, por parte dos doutrinadores de Direito de Família. Nos dias de hoje, podemos perceber a necessidade da aplicação desses métodos de resolução pacífica de conflitos trazidos no Código de Processo Civil de 2015, pois são ferramentas que viabilizam um caminho mais eficaz e menos doloroso para solucionar demandas de cunho afetivo, ressaltando o cuidado com as crianças e adolescentes, que são detentores de direitos e gozam de uma proteção especial garantida na Carta Magna de 1988.

Por fim, é de suma importância a aplicação dessas técnicas de mediação e conciliação para transformar um cenário de emoções desgastantes para um cenário de acordo e diálogo entre o alienante, alienado e filho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de Outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em 15 de Março de 2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
Acesso em 17 de Março de 2020.

BRASIL. *Lei de Alienação Parental*, Lei nº 12.318 de 2010 de 26 de Agosto de 2010 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm
Acesso em 17 de Março de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Jus Navigandi, *Teresina, ano 11. nº 1119, 25 de Julho de 2006*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>
Acesso em 17 de Março de 2020.

GARDNER, Richard. O DSM:IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP) ? *Tradução de Rita Rafaeli, ano 2002*. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>
Acesso em 02 de Abril de 2020.

VIEGAS, Mara de Almeida Rabelo. RABELO, Cesar Leandro de Almeida. *A Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/>
Acesso em 17 de Março de 2020.

DIDIEER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Juspodivim 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *AgInst nº 70050901412/SC*. Rel. Sandra Brisolara Medeiros, julgado em 21 de Novembro de 2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>

Acesso em 02 de Abril de 2020.

MARCONTONIO, Roberta. WUST, Caroline. *A mediação como forma de tratamento dos conflitos decorrentes da alienação parental: Uma análise da lei 12.318/2010 e o veto ao artigo 9º*. Universidade de Santa Cruz, ano 2013. Disponível em:

https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10892

Acesso em 04 de Abril de 2020.

SANTOS, Renata Sarmiento. FREIRE JUNIOR, Roberto Melo. *Síndrome de alienação parental e mediação familiar: Do conflito ao diálogo*. Revista UNIFACS, ano de 2010.

Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1410>

Acesso em 04 de Abril de 2020.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. *Proteção Integral – Paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno*. Porto Alegre: Alcance, 2002, p.15.

AMIM, Andrea Rodrigues. MACIEL, Katia Regina. *Proteção integral do menor*. Academia edu. 2006, p.52. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Andrea+Rodrigues+amim+doutrina+da+prote%C3%A7%C3%A3o+integral+do+menor&btnG=.

Acesso em 28 de Maio de 2020.

BRASIL, *Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. (texto compilado) Brasília: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Acesso em 05 de Outubro de 2020.